



RESOLUÇÃO Nº 080/2015

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO QUE DISPÕE O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 340/2001, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS EM ESCOLAS OFICIAIS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com o objetivo de estabelecer normas complementares à Resolução nº 340/2001,

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE;

CONSIDERANDO que os Estados, os municípios e o Distrito Federal devem realinhar ou elaborar os seus respectivos Planos de Educação em consonância com as metas e estratégias no PNE;

CONSIDERANDO, ainda, que o PNE foi alicerçado no regime de colaboração entre os entes federados e que, necessariamente, com vistas à consecução das suas metas e estratégias, pressupõe a reorganização ou o reordenamento dos Sistemas de Ensino;

CONSIDERANDO, por fim, que os processos de renovação de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento pelos órgãos normativos, também dependerão dos novos arranjos decorrentes do reordenamento dos Sistemas de Ensino.

RESOLVE:

Art. 1º - As escolas que integram a rede pública oficial, possuidoras de ato de autorização ou de reconhecimento de cursos, com vigência vencida, deverão proceder à regularização junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, até 31 de dezembro de 2017.

Art.2º - A responsabilidade pela estruturação do Processo relativo ao pedido de renovação de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento junto ao CEE/PB será do (a) Gerente Regional de Ensino, com a efetiva participação do Diretor (a) da escola e da comunidade escolar, na perspectiva da gestão democrática.

Art.3º - O Secretário de Estado da Educação constituirá, tempestivamente, comissão especial para assessorar, supervisionar e monitorar as ações previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução, devendo estabelecer penalidades administrativas e disciplinares àqueles

que deixarem de cumprir suas atribuições e responsabilidades no encaminhamento dos processos, no tempo hábil.

Art. 4º - Caberá a Secretaria de Estado da Educação, apresentar ao CEE/PB, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Resolução, um Planejamento Institucional, estabelecendo metas, estratégias e prazos para o enfrentamento e a superação das históricas dificuldades com vistas à formalização dos pedidos de renovação de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento pelas escolas públicas oficiais.

Parágrafo único – o Planejamento Institucional de que trata o *caput* deste artigo deverá considerar, entre outros aspectos, as condições de infra-estrutura física, de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e a composição do corpo docente das escolas da rede oficial, considerando que estes itens não são de competência resolutive nem das Gerências Regionais de Ensino e n em das Direções das escolas, isoladamente.

Art.5º - As escolas públicas oficiais que não obedecerem ao prazo estabelecido na presente Resolução serão declaradas irregulares, de acordo com o Art.37 da Resolução 340/2001.

Art. 6º - Durante o prazo de vigência desta Resolução e em caráter excepcional, ficam as escolas públicas oficiais autorizadas a expedirem os diversos documentos escolares, inclusive declarações, certificados e diplomas, que terão validade para os fins a que se destinam.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 26 de março de 2015.

JANINE MARTA COELHO RODRIGUES
Presidente – CEE/PB

FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Legislação e Normas
Relator